

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.1

Sumário TRIBLINAL PLENO

	I
PAUTAS	1
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
PRIMEIRA CÂMARA	
PAUTAS	19
ATAS	19
ACÓRDÃOS	19
SEGUNDA CÂMARA	19
PAUTAS	20
ATAS	20
ACÓRDÃOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	21
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
DESPACHOS	21
PORTARIAS	
ADMINISTRATIVO	29
DESPACHOS	30
FDITAIS	39

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA PAUTA DA 8º SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 15 DE MARÇO DE 2022.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12285/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Recursos Supervisionados pela Semad, de Responsabilidade

do Sr. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, do Exercício de 2019.

Órgão: Recursos Supervisionados pela Semad Ordenador: Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera

Interessado(s): Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Ruth Freire de Souza



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.2

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

11 de Março de 2022

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

8º PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 15 MARÇO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO **DESTERRO E SILVA**

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(COM VISTA PARA A CONS. YARA AMAZÔNIA LINS R. DOS SANTOS)

1. PROCESSO: 001866/2021(ANEXO 002533/2020) NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: RUBENILSON RODRIGUES MASSULO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RUBENILSON, CONTRA O ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 51/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 002533/2020.

IMPEDIMENTO: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1- PROCESSO Nº 002268/2022

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS ALVES PONTES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2017/2022, BEM COMO A

CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

2- PROCESSO Nº 001955/2022

INTERESSADO: CINTIA CRISTINA DE SOUZA ZOGAHIB

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2017/2022, BEM COMO A

CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

3- PROCESSO Nº 0010541/2021



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.3

INTERESSADO: SHEYLA CINTRA DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2016/2021, BEM COMO A

CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

4- PROCESSO Nº 002580/2022

INTERESSADO: NIVALDO SALES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

5- PROCESSO Nº 004391/2021

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO MELO SOARES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (3/5) EM SUA REMUNERAÇÃO

6- PROCESSO Nº 003264/2020

INTERESSADO: VALDIVI LIMA DA ROCHA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) EM SUA REMUNERAÇÃO

7- PROCESSO Nº 008097/2020

INTERESSADO: ÚRSULA OLIVEIRA DA COSTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) EM SUA REMUNERAÇÃO

8- PROCESSO Nº 0010007/2021

INTERESSADO: IGOR HANAN SIMÕES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO, DECORRENTE DA REVISÃO

GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS. NO PERÍODO CONTEMPLADO PELA LEI Nº 5.579/2021.

9- PROCESSO Nº 002659/2022

INTERESSADO: DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR, A CONTAR DE 15/02/2022, AVERBAÇÃO DO TEMPO DE

SERVICO E PAGAMENTO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.

10- PROCESSO Nº 001989/2022

INTERESSADO: TARCÍSIO DOS ANJOS NEVES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: EXONERAÇÃO A PEDIDO, A CONTAR DE 31/01/2022, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E

PAGAMENTO DAS VEBAS INDENIZATÓRIAS.

11- PROCESSO Nº 001817/2022

INTERESSADO: IZABEL MARTINS DOS ANJOS

ÒRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.4

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DA SERVIDORA IZABEL MARTINS DOS ANJOS. CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

12- PROCESSO Nº 002920/2022

INTERESSADO: GUIOMAR NOGUEIRA MONTEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DA SERVIDORA GUIOMAR NOGUEIRA MONTEIRO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM E A SECRETARIA

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

13- PROCESSO Nº 0010293/2021

INTERESSADO: CLEUDINEI LOPES DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO.

14- PROCESSO Nº 009944/2021

INTERESSADO: MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR - CORREGEDOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1- PROCESSO: 000020/2021

INTERESSADO(S): Raimundo Fábio Moreira da Silva INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Infraestrutura **ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

OBJETO: Ressarcimento da Despesa com o Servidor Raimundo Fábio M. da Silva

2- PROCESSO: 1963/2017-S

INTERESSADO(S): Elson Lima Muniz

INTERESSADO(S): Diretoria de Recurso Humanos

INTERESSADO(S): Comissão de Avaliação e Desempenho

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

OBJETO: Estágio Probatório

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Março de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.5

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 13.545/2020 (Apenso: 11.831/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo da Silva Carvalho, em face do Acórdão nº 974/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.831/2017. ACÓRDÃO Nº 113/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do **Sr. Paulo da Silva Carvalho**, responsável à época da Câmara Municipal de Amaturá. por preencher os requisitos necessários; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Paulo da Silva Carvalho, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto de modo a alterar o Acórdão nº 974/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.831/2017, no sentido de: - modificar o item 10.2 passando a julgar regulares, com ressalvas a Prestação de Contas Câmara Municipal de Amaturá sob a responsabilidade do Sr. Paulo da Silva Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Amaturá no período de 01/06/2016 a 20/07/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 1°, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; - excluir item 10.5, 10.9 e 10.14; - modificar o item 10.10, apenas em sua redação para fundamentar a multa pelo atraso no envio de balancete referente a competência de abril/2016; - mantendo-se os demais termos da decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.388/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Antonio Fernandes Barros de Lima Junior - Digital Comunicação, em face da Secretaria Municipal de Comunicação Social -SEMCOM, acerca de possível descumprimento do Art. 66 da Lei nº 8666/1993. Advogados: Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Richardson Martins Praia Braga - OAB/AM 4786.

ACÓRDÃO Nº 115/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação de Antonio Fernandes Barros Lima Junior - Digital Comunicação EPP, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Arquivar o processo, sem julgamento do mérito, haja vista perda de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.6

interesse da Representante e consequente perda do objeto; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, arquive-se os autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13.120/2021 (Apensos: 13.464/2016, 10.914/2020 e 14.199/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1353/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 14.199/2020.

ACÓRDÃO Nº 122/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev contra o Acórdão 1.353/2020 proferido pela 2ª Câmara do TCE, nos autos do Processo 14.199/2020 (fls. 02/16); 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, a fim de reformar integralmente a deliberação recorrida em todos os seus termos, com fito de declarar válido e regular o ato concessório de pensão por morte; 8.3. Dar ciência a Fundação Amazonprev da decisão; 8.4. Arquivar o cumprimento de decisão.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.331/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2017. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM OAB/AM 11413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 3/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, com o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas: 10.2. Encaminhar este parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5°, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando o seguinte: "O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.7

Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". Vencida a proposta de voto do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que recomendou a desaprovação das contas, tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

ACÓRDÃO Nº 3/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos do Sr. David Nunes Bemerguy, à Câmara Municipal de Benjamin Constant e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; 10.2. Determinar à SECEX que adote as medidas necessárias para autuação de processo autônomo visando à apuração das irregularidades e ilegalidades cometidas pelo jurisdicionado, na qualidade de gestor/ordenador de despesas as quais permaneceram no presente feito após julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14.423/2017 - Representação nº 268/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Novo Airão, de seu prefeito, por suposta omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 111/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política sanitária do município; 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Novo Airão, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente o comprovante da adocão das seguintes medidas: 9.3.1. Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; 9.3.2. O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; 9.3.3. Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; 9.3.4. Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; 9.3.5.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.8

Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. 9.4. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano.

PROCESSO Nº 10.951/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva, referente ao exercício de 2019. Advogado: Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 112/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Francisco Grana da Silva, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Grana da Silva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas pecas técnicas emitidas nesta instrucão processual, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas, especialmente no que diz respeito ao recolhimento por parte do IMTT, no sentido de regularizar o saldo pendente do Demonstrativo da Dívida Flutuante; Se estão anexando nos autos, referentes aos processos licitatórios os comprovantes de regularidade de debito do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; 10.4. Determinar à próxima Comissão que irá fiscalizar o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT quanto ao Item: 1. - letra "b" - Balanço Geral: Que constate se foram realizado a devida quitação da sentença da 5º Vara Federal de Execução Fiscal do Amazonas, referente aos pagamentos dos precatórios, referente ao processo "Ajuizado a sentença, ficou estipula entre o valor principal R\$ 23.460,97(vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), multa valor de R\$4.692,19 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), juros o valor de R\$ 5.196,26 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), Encargos o valor de R\$ 6.669,85 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor consolidado R\$40.019,27 (quarenta mil, dezenove reais e vinte e sete centavos) saldo devedor sem juros R\$ 40.018,80 (guarenta mil, dezoito reais e oitenta centavos) e saldo devedor com juros a monta de R\$40.418,98,

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.9

(quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), que ficou acordado e ajuizado a cobrança em 60 parcelas de R\$ 669,13 (seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos)"; 10.5. Determinar Secretaria do Tribunal Pleno: 10.5.1. Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.5.2. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.562/2020 (Apenso: 14.479/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1678/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.479/2019.

ACÓRDÃO Nº 114/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer dos Embargos de Declaração da Fundação Amazonprev, por terem sido interpostos nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento aos Embargos de Declaração da Fundação Amazonprev, no sentido de sanar a omissão avençada pelo Embargante, ratificando os termos do item 8.2 do Acórdão 1060/2021-Tribunal Pleno que passa a ter a seguinte redação: 8.2.1. Negar Provimento ao Recurso da Fundação Amazonprev, mantendo na íntegra a Decisão nº 1678/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14479/2019, devendo o adicional de tempo de serviço ser reajustado de acordo com os reajustes concedidos anualmente a título de data-base na categoria. 8.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.320/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, sob a responsabilidade da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 116/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, à época Diretora do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; 10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria dos Santos Leite Rocha no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa às restrições 02 a 06, constantes na Notificação nº 04/2020-CI-DICAMI, não sanadas, na forma prevista no artigo 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.10

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa à Sra. Maria dos Santos Leite Rocha no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos: 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.7. Arquivar o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 12.350/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar – SECM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó.

ACÓRDÃO Nº 117/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos dos arts. 1º inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/1996 e arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; 10.2. Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM e seus sucessores que: 10.2.1. Adotem as providências cabíveis, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, para que se abstenham de anular ou cancelar empenhos de obrigações em plena execução por 'ajuste orçamentário, adotando, se for o caso de comprovada necessidade de redução de dispêndio, as medidas de contingenciamento fiscal ou orçamentário-financeiro corretos, com respeito às leis federais das finanças públicas e

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.11

das licitações; 10.2.2. Façam um planejamento adequado das ações desenvolvidas pela SECM, ante as demandas usuais do Governador e Vice-Governador, de modo a promover os procedimentos licitatórios previamente à realização das despesas, inclusive com o manejo de registros de preços, diante da variação das necessidades administrativas declinadas, que podem ser variáveis, mas não são ocasionais, nem excepcionais. 10.3. Dar quitação ao CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96. c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 10.2; 10.4. Determinar à Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX que observe, por meio das próximas inspeções in loco ou via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as determinações supracitadas; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência ao CEL QOPM Fabiano Machado Bó acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.6. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

PROCESSO Nº 12.442/2020 - Prestação de Contas Anual do Servico Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos -SAAE, de responsabilidade do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 118/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, exercício de 2019, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal c/c art. 40, II, da Constituição Estadual e art. 1°, II, b, arts. 2° e 5° da Lei n° 2.423/96-LO/TCE, em conjunto com o art. 22, inciso III, da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, no valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de remessa, ao Tribunal de Contas, dos balancetes Mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019, conforme Art. 308, I, a, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude das impropriedades de nº 02 a 29 da Notificação nº 02/2020-DICAMI-CI/SECEX, que importam em ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quais sejam, o § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000 e art. 1º da Resolução nº 03/2013-TCE/AM, bem como a Resolução nº 04/2016-TCE/AM e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM,

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.12

sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, através da competente divisão, vinculada à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do decisum; 10.6. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.328/2021 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do suposto não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 119/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, prefeito de Santa Isabel do Rio Negro à época, por intermédio de seus patronos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e no mérito: 7.2. Negar Provimento os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão nº 1360/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boafé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2° e §3°, do CPC; 7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decisum o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.288/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, sob a responsabilidade da Sra. Zonaira Carvalho Pereira, referente ao exercício de 2019. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 120/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.13

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, sob responsabilidade da **Sra. Zonaira Carvalho Pereira**, no curso do exercício 2019, com fundamento no artigo art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; 10.2. Dar ciência a Sra. Zonaira Carvalho Pereira, responsável pela Câmara Municipal de Carauari, exercício 2019; 10.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.414/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, sob a responsabilidade da Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, referente ao exercício de 2019. Advogado: Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666.

ACÓRDÃO Nº 121/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, exercício 2019, de responsabilidade da **Sra. Elisabeth** Valeiko do Carmo Ribeiro – Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 22, I e art. 23 da Lei 2.423/96; 10.2. Recomendar ao Fundo Social de Solidariedade que atentar para o correto preenchimento do comprovante de recebimento de material dos beneficiários das doacões realizadas pelo Fundo; 10.3. Dar ciência da Decisão à Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro; 10.4. Arquivar os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.189/2021 (Apenso: 13.292/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laura Luz da Rocha Lozano, em face do Acórdão nº 1933/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.292/2018. ACÓRDÃO Nº 123/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Laura Luz da Rocha Lozano**, admitido pela presidência do Tribunal, por intermédio do Despacho nº 607/2021-GP, de fls. 12 a 16; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário da Sra. Laura Luz da Rocha Lozano para que haja a reabertura da fase de instrução do Processo nº 13292/2018, com a devida expedição de nova notificação à recorrente, declarando nula a notificação feita a recorrente nos autos do Processo nº 13292/2018; 8.3. Dar ciência a recorrente a Sra. Laura Luz da Rocha Lozano da decisão; 8.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores; determine a remessa dos autos ao Relator do processo recorrido, bem como, o arquivamento do Recurso, nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.758/2016 (Apensos: 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.008/2012, 11.759/2016 e 11.893/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face da Decisão nº 279/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.063/2012. Advogados: Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Luís Gustavo Frank Braz - OAB/AM sob n° A-1003. ACÓRDÃO Nº 124/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.14

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, em face da Decisão nº 279/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10063/2012, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, para o fim de ser reformada a decisão, retirando-lhe a falha concernente ao item "g", mantendo-se integralmente os demais termos do decisum, inclusive a multa; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.893/2016 (Apensos: 11.758/2016, 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.008/2012, 11.759/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 73/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.008/2012. Advogado: Luis Gustavo Frank Braz - OAB/SP n° 184.418.

ACÓRDÃO Nº 126/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, para efeitos de: 8.2.1. Anular o Parecer Prévio nº 73/2015-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 73/2015-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do Processo nº 10.008/2012, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta no item I da Proposta de Voto, atinente à incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; 8.2.2. Determinar a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 10.008/2012, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes. 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, sobre o deslinde deste feito. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.759/2016 (Apensos: 11.758/2016, 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.008/2012 e 11.893/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face da Decisão nº 280/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.082/2012. Advogado: Luis Gustavo Frank Braz - OAB/AM A1003.

ACÓRDÃO Nº 125/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, em face da Decisão nº 280/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10.082/2012, nos termos do



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.15

art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira. Prefeito de Itacoatiara à época. mantendo-se integralmente os termos da decisão combatida; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.874/2020 (Apensos: 14.870/2020, 14.873/2020, 14.871/2020 e 14.872/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Souza, em face do Acórdão nº 663/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.873/2020 (Processo Físico Originário nº 1166/2008). Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha -OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 127/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson Jose de Souza, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1°, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3°, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso interposto pelo Sr. Anderson Jose de Souza, no sentido de minorar a multa disposta no item 9.5 do Acórdão nº 453/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 341/344 do processo em apenso nº 14.873/2020), em virtude de as impropriedades terem sido sanadas, conforme tópico da fundamentação da proposta de voto, para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e manter as demais deliberações; 8.3. Dar ciência ao recorrente, Sr. Anderson Jose de Souza, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso; e 8.4. Determinar a tramitação dos autos ao relator do processo de origem, a fim de que acompanhe o cumprimento do julgamento deste Colegiado. PROCESSO Nº 14.890/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Labinbraz Comercial Ltda, em face da Fundação Adriano Jorge, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 502/2019, por possíveis irregularidades. **Advogados:** Gustavo Felizardo Silva - 408635 e Flavio Roberto Balbino - OAB/SP 257802.

ACÓRDÃO Nº 128/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação apresentada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., nos termos do art. 288, parágrafo 2°, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação apresentada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., haja vista a inexistência de comprovação de que houve violação ao princípio da competitividade do Pregão Eletrônico nº 502/2019-CGL/AM; 9.3. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que o objeto da presente demanda foi analisado em sua plenitude, nos termos em que determina o artigo 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.4. Dar ciência do teor do presente julgamento à representante -

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.16

empresa Labinbraz Comercial Ltda., e à representada - Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e ao Centro de Servicos Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, bem como, aos demais interessados no feito.

PROCESSO Nº 11.672/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil -SEPDEC, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Junior de Souza Brandão, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 129/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão, responsável pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2020; 10.2. Dar quitação ao Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão, com fulcro no art. 24 da Lei n. 2.423/96, fazendo consignar as ressalvas contidas (itens IV e VII) na fundamentação da Proposta de Voto; 10.3. Determinar à atual gestão da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil que realize, tempestivamente, lançamento de dados no sistema e-Contas e assegure-se, antes de celebrar contratos ou termos aditivos, que o contratado esteja quite com as obrigações fiscais; 10.4. Dar ciência do desfecho dos autos ao Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão e à atual gestão da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil.

PROCESSO Nº 12.288/2021 - Representação interposta pela Sra. Maria Aparecida Sigueira de Almeida, em desfavor da Sra. Joélia da Silva Almeida, em face de possíveis irregularidades. Advogados: Cristian Mendes da Silva -OAB/AM A691, Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4.177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8.446, Énia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416, Adrimar Freitas de Sigueira – OAB/AM 8.243.

ACÓRDÃO Nº 130/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela Sra. Maria Aparecida Sigueira de Almeida, em desfavor da Sra. Joélia da Silva Almeida, em virtude de possíveis violações à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 131/2009, bem como aos princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação da Sra. Maria Aparecida Sigueira de Almeida, considerando a conduta omissiva praticada pela Representada, que deixou de apresentar os documentos necessários à transição da gestão da Câmara Municipal de Canutama; 9.3. Aplicar multa à Sra. Joélia da Silva Almeida, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais) com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, pela grave infração aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da CRFB/88, o que dificultou sobremaneira a transição da gestão da Câmara Municipal de Canutama, conforme narrado na Proposta de Voto. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.17

prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Dar ciência à Sra. Joélia da Silva Almeida, à Sra. Maria Aparecida Sigueira de Almeida, bem como aos respectivos patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 13.829/2021 (Apenso: 11.438/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, em face do Acórdão n° 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.438/2019. Advogado: Maria Shaida de Oliveira Cordovil – OAB/AM 6.580.

ACÓRDÃO Nº 131/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, à época, em face do Acórdão nº 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11438/2019; 8.2. Negar provimento ao presente Recurso do Sr. Altenor Lopes Magalhães, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11438/2019, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3. Dar ciência ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, bem como a sua advogada, sobre o deslinde do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.455/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, sob a responsabilidade da Sra. Juceline Fayal de Freitas e do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 132/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Juceline Fayal de Freitas, gestora e ordenadora da despesa do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul) no período de 01/01/2019 a 30/09/2019, nos termos do art. 22, inciso III alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando a fragmentação de despesas (12,49% das despesas executadas no exercício); 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, gestor e ordenador da despesa do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul) no período de 01/10/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 10.3. Aplicar multa à Sra. Juceline Fayal de Freitas no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face do descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF c/c art. 2° da Lei nº 8.666/1993 (questionamento 11 da DICAD, constante

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.18

da Notificação nº 348/2020-DICAD), referente à fragmentação de despesas (12,49% das despesas executadas no exercício). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Dar ciência à Sra. Juceline Fayal de Freitas acerca do julgado; 10.5. Dar ciência ao Sr. Braz Rodrigues dos Santos acerca do julgado.

PROCESSO Nº 12.227/2021 (Apenso: 11.827/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho, em face do Acórdão nº 533/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.827/2018.

ACÓRDÃO Nº 133/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho, mantendo integralmente o Acórdão nº 533/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.827/2018, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM, considerando a ausência de justificativas ou de documentos capazes de alterar a decisão; 8.3. Dar ciência ao Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho acerca do decidido.

PROCESSO Nº 16.463/2021 (Apenso: 16.045/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão nº 285/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.045/2020. Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619.

ACÓRDÃO Nº 134/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº. 04/2012-RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, mantendo inalterados os termos do Acórdão combatido, considerando que a recorrente não logrou êxito em justificar a ausência de comprovação de execução física do ajuste; 8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por intermédio de seus patronos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.19



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

PRIMEIRA CÂMARA

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10 CEP: 69055-736, Manaus-AM

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.20

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.21

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022-GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da DEPLAN, formalizada através do Requerimento à SEGER;

CONSIDERANDO a autorização de ordem do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários do feito à contratação, conforme teor do Despacho nº 1080/2022 /GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 273/2022/DIORF, confirmando disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 387/2022/DIJUR, manifestando-se pelo deferimento da contratação direta mediante Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 45, parágrafo 1º, XI, da Resolução do TCE/AM nº 04/2002;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 25/2022/DICOI, manifestando-se favorável à referida contratação, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1672/2022/GP, elaborado de ordem do Conselheiro-Presidente em conformidade com as manifestações técnicas acerca do pedido de contratação de uma Consultoria Externa, na elaboração do novo planejamento estratégico referente ao período 2022-2026, que autorizou a SEGER proceder a despesa para contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 c/c artigo 75, II, ambos da Lei nº 14.133/2021 e demais providências;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.22

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com base no art. 72 c/c artigo 75, II, ambos da Lei nº 14.133/2021. a contratação da empresa PRÁTICA ESTRATÉGIA E GESTÃO, CNPJ: 09.404.346/0001-20, para prestação de serviços de Consultoria Técnica na Elaboração do Planejamento Estratégico 2022-2026 do TCE/AM, com duração de 90 dias úteis, conforme Termo de Referência, no valor global de R\$ 17.580,00 (dezessete mil quinhentos e oitenta reais) no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: 33.90.35.01 (Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica).

> *flarlinon Anniera*Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável de procedimento licitatório, com base no art. 72 c/c artigo 75, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa PRÁTICA ESTRATÉGIA E GESTÃO, CNPJ: 09.404.346/0001-20, para prestação de serviços de Consultoria Técnica na Elaboração do Planejamento Estratégico 2022-2026 do TCE/AM, com duração de 90 dias úteis, no valor global de R\$ 17.580,00 (dezessete mil quinhentos e oitenta reais) no Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Despesa: 33.90.35.01 (Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica).

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2022.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.23

DESPACHO n.º 959/2022 - SEGER

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a proposta inicial apresentada pela empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 00.000.028/0001-29 no valor de R\$ 8.400.00 (oito mil e quatrocentos reais) com vistas à aquisição de 183 (cento e oitenta e três) de Normas Técnicas dos Ensaios Tecnológicos da ABNT, constante no processo SEI 002364/2022.

CONSIDERANDO a Informação nº 272/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa (0241312);

CONSIDERANDO o Parecer nº 397/2022/DIJUR e o Parecer Técnico nº 27/2022/DICOI, ambos opinando pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO o Atestado de Exclusividade e demais documentos apresentados pela empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 00.000.028/0001-29 (0238779).

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir os trâmites necessários à instrução do feito e, ao final, para realizar a contratação do objeto do processo SEI n.º 002364/2022.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para contratação da empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 00.000.028/0001-29, no valor de R\$ 8.400,00, referente à aquisição de 183 (cento e oitenta e três) de Normas Técnicas dos Ensaios Tecnológicos da ABNT, constante no processo SEI 002364/2022.

> *flarlinon Ameira*Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para a contratação da empresa ARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 00.000.028/0001-29, referente à aquisição de 183 (cento e oitenta e três) de Normas Técnicas dos Ensaios Tecnológicos da ABNT, constante no processo SEI 002364/2022.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.24

RATIFICO, conforme prescreve a legislação em regência, o Despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XÁVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 17/2022 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003341/2022;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora ÁDRIA VIEIRA GOMES, matrícula n.º 0028185A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de 25.02.2022, nos termos da Lei n.º 11.770/2008 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de março de 2022.

> Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.25

PORTARIA SEI Nº 18/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003692/2022;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora ANDREZZA SILVA SANTOS, matrícula n.º 0015423B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de 28.02.2022, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentada por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO **AMAZONAS**, em Manaus, 09 de março de 2022.

> arleron Amicina Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 3/2022-GP/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria N° 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.26

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos Nº 5/2022/DICOP;

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores Alexandre Ribeiro Amaral (Mat. 001389-7A), Guilherme Costa Vieira (Mat. 003804-0A), Jorge Luís de Araújo Bastos ((Mat. 001241-6A), e Marlon Lima Lopes (Mat. 003803-2A), sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, para continuar os trabalhos do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde (Processo TCE 15.055/2021), iniciando a fase de planejamento, no período de 11/03/2022 a 11/04/2022.
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- **III FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- **IV DETERMINAR** que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 GPDRH e Nº 377/2019 GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- **V ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;
- **VI OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.27

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 04 de março de 2022.

(Delegação de Competência, Portaria n.º 70/2022-GPDRH, publicada no D.O.E. em 21/01/2022)

PORTARIA Nº 5/2022-GP/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos Nº 45/2022/DICOP/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Edmilson Ribeiro da Silva Júnior (Mat. 001.926-7A) e Vinícius Medeiros Vieira Dantas (Mat. 001.952-6A), para realizarem Inspeção Ordinária in loco, no período de 14/03/2022 a 08/04/2022, para continuar os trabalhos restantes de análise documental nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, referente ao exercício de 2020;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.28

- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias N° 430/2018 - GPDRH e N° 377/2019 - GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;
- VI OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 - MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 07 de março de 2022.

(Delegação de Competência, Portaria n.º 70/2022-GPDRH, publicada no D.O.E. em 21/01/2022)















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.29

ADMINISTRATIVO

EXTRATO 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2021

1. Data: 24/02/2022.

- 2. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 3. Contratada: MKT PROMO LTDA., CNPJ 14.515.767/001-68, representada por sua Administradora, Sra. Ana Cristina Abreu Belota.
- 4. Processo Administrativo: 4836/2021-SEI/TCE/AM.
- **5. Espécie:** Alteração Contratual.
- 6. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão do valor do Contrato nº 16/2021, relativo à Contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão ao vivo e/ou gravações, na íntegra e/ou parcial em mídia digital, com arrimo no art. 124,II, "d" da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2022. Parágrafo Primeiro: A alteração ora firmada resultará em decréscimo do objeto contratual, no percentual de 18,49% (dezoito vírgula quarenta e nove por cento) do valor inicial do contrato, o que impacta na redução de 44,37% (quarenta e quatro vírgula trinta e sete por cento) em relação às parcelas vincendas do contrato, por convenção entre as partes, com fundamento na Cláusula Sexta do Contrato nº 16/2021.
- 7. Valor Mensal: 778.800,70 (setecentos e setenta e oito mil, oitocentos reais e setenta centavos).
- 8. Valor Global: R\$ 13.694.003,50 (treze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e três reais e cinquenta centavos).
- 9. Vigência: 24/02/2022 a 30/06/2022.
- 10. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Natureza de Despesa 33.90.39.88; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho nº 2021NE0000024, de 03/12/2022, no valor de R\$ 8.400.00,00, cujo valor foi anulado em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e 2022NE00000227, na importância de R\$ 3.894.003,50 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e três reais e cinquenta centavos).

Manaus, 24 de fevereiro de 2022

Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.30

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 11470/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR **REPRESENTANTE**: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES – PREFEITO MUNICIPAL DE

URUCURITUBA.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX/TCE-AM EM FACE DO SR. JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA, PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL BURLA AO ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS.

DESPACHO N° 371/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM CAUTELAR. **PREFEITURA MUNICIPAL** MEDIDA URUCURITUBA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

- 1) Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, em razão de possível burla ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, por possível irregularidade na nomeação de servidores para cargos comissionados.
- 2) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE), em ação de controle concomitante, em pesquisa realizada no dia 20/01/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA), identificou a existência da Lei Municipal nº 26, datada de 10/03/2020, com publicação no dia 30/08/2021, dispondo da estrutura administrativa da Prefeitura de Urucurituba.
- 3) Segundo a Representante, pela análise da referida Lei, os cargos comissionados indicados no Quadro I não possuem a previsão expressa das atribuições e requisitos para a sua ocupação, bem como não há a previsão expressa do valor da remuneração que será paga aos cargos comissionados, conforme Quadro II, além de haverem constatado a incongruência da criação dos cargos comissionados mencionados no Quadro III, em desconformidade com o inciso V, art. 37 da Constituição da República e que haveria uma desproporcionalidade no número de cargos comissionados criados pela Prefeitura de Urucurituba com possível desconformidade com o princípio do concurso público.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.31

- 4) Em sede de cautelar, requer que o gestor da Prefeitura de Urucurituba se abstenha de nomear servidores, mesmo em substituição, para os cargos comissionados indicados nos Quadros I, II e III desta peca.
- 5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.
- 6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa. órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 8) Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM.
- 10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim. conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3°, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 11.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes DIMU que adote as seguintes providências:
 - PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 -TCE/AM.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.32

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Março de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

PROCESSO: 14.833/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENHORA FERNANDA FERREIRA LINHARES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL N. 01/2019 DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DOS QUADROS DE PESSOAL EFETIVO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Senhora Fernanda Ferreira Linhares em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna ante as possíveis irregularidades detectadas no concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Administração e de Educação daguela Prefeitura – Edital n. 001/2019.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pela Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.33

resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar 'inaudita altera parte', no sentido de determinar a imediata Suspensão do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo na Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna – Edital n. 001/2019 no exato status em que se encontrava, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n°. 03/2012-TCE/AM (fls. 36/46).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2197, do dia 17 de dezembro de 2019, pg. 17/22 do DOE, fls. 47/52 dos autos.

O presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação em tela, contudo, nesta oportunidade, chegou a este Gabinete o Documento Avulso de n. 101695.10032022.0 (fls. 905/913) apresentado pelo Município de Ipixuna pedindo a REVOGAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, momento em que os autos retornaram a este Gabinete para análise.

De plano o que pude evidenciar é que o Município de Ipixuna trouxe informações acerca de diversos prejuízos que a suspensão do concurso em tela vem trazendo à Administração Pública do Município; ao fim, pugna para que seja revogada a Medida Cautelar por mim anteriormente deferida, e, acerca deste pleito, hei de tecer as seguintes considerações.

Ao sopesar a Petição apresentada pelo Município solicitando a Revogação da Medida Cautelar verifico que o concurso em questão objetivava o preenchimento de 160 vagas do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal de Ipixuna, para ocuparem cargos diversos, contudo, após a análise meritória dos fatos pelo Órgão Técnico desta Corte (Laudo Conclusivo n. 90/2021 – DICAPE – fls. 889/898) chegou-se a conclusão que apenas os cargos de TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO DA EDUCAÇÃO E EDUCADOR FÍSICO DA ADMINISTRAÇÃO é que possuíam ponderações a serem analisadas.

A DICAPE pronunciou-se desta forma, pois a irregularidade suscitada na aprovação da Senhora Bárbara Kelly Liberalino de Oliveira permeava entre estes cargos (TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO DA EDUCAÇÃO E EDUCADOR FÍSICO DA ADMINISTRAÇÃO), motivo pelo qual o próprio Órgão Técnico sugeriu a Revogação Parcial da Cautelar, no sentido de permanecer suspenso o certame APENAS para esses cargos.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.34

Assim, diante da análise de todos esses aspectos aqui delineados e fartamente explanados pelo Município de Ipixuna e pelo Órgão Técnico desta Corte por meio do Laudo Conclusivo n. 90/2021 – DICAPE – fls. 889/898, entendo que a manutenção da ordem que determinou a suspensão do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Administração e de Educação daquela Prefeitura – Edital n. 001/2019 não mais deve prosperar.

Digo isto pois, pelos argumentos apresentados anteriormente para suspender a TOTALIDADE dos cargos atinentes ao concurso público em questão remanesce apenas a necessidade de averiguação detalhada quanto à ocorrência de evento irregular tão-somente quanto aos cargos de TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO DA EDUCAÇÃO E EDUCADOR FÍSICO DA ADMINISTRAÇÃO, o que NÃO justifica a inviabilização total do certame em prejuízo da boa e regular administração pública, uma vez que a mesma necessita dos cargos para o seu funcionamento, motivo este totalmente relacionado ao interesse coletivo de toda a população.

Diante deste fato, este Relator entende que manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar com a suspensão total do concurso em questão, poderá trazer prejuízos a toda a população que ficará desprovida de funcionários até ulterior decisão, podendo, inclusive, ocasionar danos mais gravosos para a sociedade.

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do sistema Administrativo do Município de Ipixuna, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.35

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ enfatiza que "as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade".

Assim, resta claro que a necessidade de manutenção do sistema Administrativo do Município de Ipixuna está englobado em um direito coletivo da nossa população, tendo o Ente Público como obrigação prestá-la de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini² determina que:

"Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade".

No caso em exame, trata-se do funcionamento do sistema Administrativo do Município de Ipixuna, o que me leva a concluir que, a decisão de manter o concurso público suspenso até a finalização do curso regular do presente processo, com manifestação conclusiva e meritória, causaria prejuízos irreparáveis a toda população Municipal.

Por todo o exposto, este Relator entende prudente a revogação parcial da medida cautelar anteriormente deferida, invocado o Instituto do periculum in mora inverso, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Município de Ipixuna.

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17













¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 24.



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.36

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior³, que é taxativo ao expor que:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)"

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁴, vejamos:

"O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa."

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Ipixuna, entendo como plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida, uma vez que a manutenção da Suspensão do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Administração e de Educação daquela Prefeitura – Edital n. 001/2019 pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de executar a contento suas atividades inerentes ao serviço Administrativo de maneira global.

⁴ Curso de Direito Processual Civil, Forense, 24ª edição, 1998, p. 370



@tceamazonas











³ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.37

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1°. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado que manter a suspensão do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Administração e de Educação daquela Prefeitura – Edital n. 001/2019 prejudicará a população do Município de Ipixuna, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior aos interesses públicos e da sociedade com a ausência dos serviços Administrativos de maneira global naguele Município.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1°, §5°, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 42-B, §5°, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

> 1. A CASSAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO A SUSPENSÃO DO CONCURSO



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.38

PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA – EDITAL N. 001/2019, mantendo tão-somente os efeitos da Medida Cautelar quanto à contratação dos cargos passíveis de irregularidades (TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO DA EDUCAÇÃO E EDUCADOR FÍSICO DA ADMINISTRAÇÃO), com fundamento no art. 1°, § 5°, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

- 2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, § 1°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 3. REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão à Senhora Fernanda Ferreira Linhares, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, aos Patronos da Representante devidamente constituído nos autos, e, por fim, ao Município de Ipixuna, na qualidade de Representados da presente demanda;
- c) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- 4. Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelos concursos públicos – E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.39

CONTAS, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

 Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 15896/2019**, e cumprindo a Decisão nº 810/2018 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 5152/2014, que trata da Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, para diversos cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Alvarães, conforme Edital nº 001/2014, fica **NOTIFICADO o Sr. MARIO TOMAS LITAIFF, Prefeito do Município à época,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.449,61** (**Dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.40

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de marco de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGÓ MONTEIRO LACERDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora Jucinara Honório da Silva, Servidora, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 12390/2020 no sentido de comprovar o cumprimento da carga horários dos cargos de assistente social nas matrículas 146.527-9 C e 146.527-9.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 01 de fevereiro de 2022.

HOLGA NATO DE OLIVEIRA FÉLIX Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2022 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, em cumprimento no determinado no DESPACHO N° 174/2022 – GCMMELLO da lavra do Exmo. Conselheiro do TCE/AM, Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADA a Sra. Zilda Rocha Ferreira - Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no Relatório Conclusivo Nº 083/2021-DICOP (Notificação 050/2022 - DICOP) e no Parecer



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.41

nº 4.944/2021 - MP - ESB, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes à restrição que ensejou o débito discriminado no Quadro 1 – Resumo da Análise técnica. do referido relatório, corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, reunido no Processo TCE nº 11239/2021, que trata da Prestação de Contas da Sra. Zilda Rocha Ferreira, Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém, referente ao Termo de Convênio nº49/2013, firmado com a SEPROR.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2022.

> RONALDO ALMEIDA DE LIMA DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 3/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faco saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81. Il da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1°, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2°, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5°, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relato, as folhas 128 a 129, fica **NOTIFICADO o senhor Algemiro Ferreira Lima** - Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, no exercício de 2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos guestionamentos suscitados na Notificação nº 61/2022 -DICAD, peça do Processo TCE nº 11.885/2021 que trata da Representação interposta pela SECEX/TCE-AM para apuração de possíveis irregularidades na celebração do Termo de Contrato n.º 176/2016 envolvendo o Secretário da SEDUC à época, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho e a Empresa C N Paiva Me.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2022.

> JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO Diretor de Contrøle Externo da Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.42





Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2022

Edição nº 2749 Pag.43



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











